

Maura Soares

Assunto: Solicitação de parecer escrito sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 15/XIII
Anexos: parecer sobre a Rede Publica de Crechess nos Açores.pdf
Importância: Alta

De: Luis Machado <sede@sintapazores.com>
Enviada: 2 de outubro de 2024 10:32
Para: Rui Silva <rsilva@alra.pt>
Assunto: RE: Solicitação de parecer escrito sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 15/XIII
Importância: Alta

Bom dia
Junto anexo parecer do Gabinete Jurídico do SINTAP, referente ao assunto em epigrafe.

Com os melhores cumprimentos,
Luis Machado

Técnico Administrativo Principal

=====

SINTAP/Açores
SECÇÃO COORDENADORA REGIONAL



Rua do Barcelos, 21/23, Sé
9700-026 Angra do Heroísmo
☎: 295 628 887 | 📠: [295 628 888](tel:295628888)
Site: www.sintapazores.com
Email: sede@sintapazores.com
NIF: 501094644



Proteja a natureza: pense na necessidade de imprimir este e-mail antes de o fazer.
Protect nature: think again before you print this e-mail.

De: Rui Silva <rsilva@alra.pt>
Enviada: 11 de setembro de 2024 12:45
Para: Luis Machado <sede@sintapazores.com>
Assunto: Solicitação de parecer escrito sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 15/XIII

Exmo. Senhor
Coordenador Regional do SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública,

Encarrega-me a Senhora Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais (CAS),
Senhora Deputada Sandra Costa Dias, de remeter a V. Exa. o ofício e a iniciativa regional sobre o assunto em
referência

Com os melhores cumprimentos,

Rui Silva
Coordenador Técnico
Departamento de Atividade Parlamentar
Assembleia Legislativa da R.A. Açores
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta
Tlf. +351 292207666



Parecer Jurídico do SINTAP:

Parecer sobre a Iniciativa Legislativa em Apreciação na Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais – Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 15/XIII (BE) – *Cria a Rede Pública de Creches da Região Autónoma dos Açores*

Sobre o assunto em epígrafe, não obstante a Iniciativa Legislativa em apreço não incidir, diretamente, sobre matéria laboral, considerando as posteriores decorrências da criação da *Rede Pública* implícita – a qual legitima a nossa audição sobre o proposto e que, a ocorrer, somos especialmente de alertar que todos trabalhadores a operá-la deverão beneficiar do mesmo estatuto (no que se inclui os direitos e prerrogativas mínimas) que outros que desempenhem semelhantes funções em entidades de carácter idêntico –, cumpre-nos fazer uma análise, sucinta, sobre o novo *modelo* pretendido, precedida de algumas considerações.

Ora, de acordo com o n.º 5 do artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), epigrafiado *Segurança social e solidariedade*, "O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a actividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo, com vista à prossecução de objetivos de solidariedade social consignados, nomeadamente, neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º, no artigo 69.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º."

Por sua vez, conforme a alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º da CRP – com a epígrafe *Família* – "Incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família: «...» Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade".

Ora, à conjugação destes artigos acresce o 5.º e 11.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprovou as Bases Gerais do Sistema de Segurança Social, sendo que, aquele primeiro elenca, entre os Princípios Gerais do Sistema da Segurança Social, o da *Subsidiariedade*. E, por sua vez, aquele segundo artigo, relativo a tal Princípio, consagra que “O princípio da subsidiariedade assenta no reconhecimento do papel essencial das pessoas, das famílias e de outras instituições não públicas na prossecução dos objetivos da segurança social, designadamente no desenvolvimento da ação social.”

Assim sendo, “Em conformidade, e em termos amplos, o princípio da subsidiariedade, à semelhança do princípio da cooperação que lhe está associado, tem como fundamento o reconhecimento da capacidade de atuação das IPSS sob o prisma da desnecessidade de o Estado prosseguir de modo direto as atribuições ou fins que possam ser alcançados de forma mais eficiente e eficaz pelas IPSS. Por outras palavras, ambos os princípios reiteram a idoneidade das IPSS no desempenho e desenvolvimento de atividades de cariz social.

De um modo geral os princípios concretizam ou exemplificam o reconhecimento das competências das IPSS que, de algum modo, permite justificar a sua declaração como pessoa coletiva de utilidade pública, na medida em que ambos se reconduzem ao reconhecimento e valorização da importância para o interesse coletivo da atuação das instituições emergentes da sociedade civil. Razão pela qual a gestão de serviços públicos pode ser confiada às instituições em análise.”¹

Então, associando a este Princípio, o da *Cooperação*,² atendendo à evolução legislativa que se tem verificado sobre a matéria em causa, e sem prejuízo do *Princípio da Complementaridade*,³ verificamos que o modelo de gestão da ação social que tem vindo a ser seguido, traduz-se numa repartição de responsabilidades pela Administração, a qual “«...» tem vindo a devolver às organizações sociais o

¹ No caso, recorremos às palavras de SILVIE PATRÍCIA RODRIGUES OLIVEIRA, ainda que em âmbito de atuação diferente do ora em causa, in OLIVEIRA, SILVIE PATRÍCIA RODRIGUES (2016), *SNS e IPSS: Os (novos) acordos de gestão e de cooperação*, Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo, Escola de Direito da Universidade do Minho, consultável em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44717/1/Silvie%20Patr%C3%ADcia%20Rodrigues%20Oliveira.pdf>, p. 161 [OLIVEIRA, SILVIE PATRÍCIA RODRIGUES (2016)].

² Cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho – que “estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Estado e as entidades do setor social e solidário” –, de acordo com o qual, “A cooperação consiste na relação de parceria estabelecida entre o Estado e as instituições com o objetivo de desenvolver um modelo de contratualização assente na partilha de objetivos e interesses comuns, bem como de repartição de obrigações e responsabilidades.”

³ Constante do artigo 15.º da aludida Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, onde se positivou que “O princípio da complementaridade consiste na articulação das várias formas de proteção social públicas, sociais, cooperativas, mutualistas e privadas com o objetivo de melhorar a cobertura das situações abrangidas e promover a partilha das responsabilidades nos diferentes patamares da proteção social.”

principal papel na prestação de serviços de ação social, reservando-se aquela para uma função reguladora e subvencionista”, sendo que o Princípio da Subsidiariedade terá ganho “força jurídica estruturante no domínio das políticas da Administração no campo da ação social. Inverteu-se o panorama da prestação dos serviços de ação social, onde anteriormente as IPSS assumiam um papel meramente complementar ao sistema da Administração, contemporaneamente, ocupam o papel principal enquanto a Administração ficou relegada para um papel garantístico”,⁴ o qual não significa, evidentemente, a sua desresponsabilização.

Pois bem, tendo também em conta as prerrogativas da Região sobre a matéria (*vide* a alínea d) do n.º 2 do artigo 58.º do Estatuto Político-Administrativo da Região)⁵, sendo aqui de relevar o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, que aprovou, em anexo, o Código de Ação Social dos Açores, com a epígrafe *Proximidade da intervenção*, que nos transmite que “A ação social é desenvolvida através da intervenção prioritária das entidades mais próximas dos indivíduos, das famílias e dos grupos”, somos de assinalar o seguinte quanto à presente Iniciativa Legislativa:

1. – Concordamos, obviamente, com o objetivo inscrito na alínea a) do n.º 2 do seu artigo 2.º, que propõe “Assegurar até 2026 a criação das vagas necessárias à universalização do acesso à creche para as crianças até aos 3 anos”, assim como reconhecemos a importância de se garantir que tal acesso, universal, continue também a ser gratuito (alínea b), também do n.º 2 do mesmo artigo), independentemente do escalão do rendimento dos pais (n.º 4 do artigo 1.º).

2. – Contudo, face a todo o anterior exposto, somos de entender que, ao invés da criação de uma rede pública de creches – nos termos do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 2.º da Iniciativa Legislativa –, que poderá criar situações de concorrência desnecessária, deveria optar-se pelo reforço do financiamento das IPSS que possuem esta valência, através da melhoria das condições previstas nos devidos contratos de cooperação.

⁴ Atendendo ao propugnado por LICÍNIO LOPES MARTINS, uma vez mais, veja-se [OLIVEIRA, SILVIE PATRÍCIA RODRIGUES (2016)], p. 162.

⁵ Artigo 58.º – Solidariedade e segurança social: “1 – Compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de solidariedade e segurança social.

2 – As matérias de solidariedade e segurança social abrangem, designadamente:

«...»

d) O regime de cooperação entre a administração regional e as instituições particulares de solidariedade social”.

E isto, apesar no n.º 3 do artigo 1.º do aludido Projeto, atenta a diferente natureza das Entidades em causa.

Tendo em conta que as IPSS desempenham um trabalho de reconhecido mérito e há já largos anos, encontrando-se dotadas de profissionais com experiência, não nos parece lógico que se canalizem recursos para a construção de uma nova rede *ab initio* – veja-se o n.º 1 do artigo 2.º do Projeto em apreço –, com Entidades de carácter diverso, ao invés de se proceder ao melhoramento da já existente, para que esta possa, não só ter a capacidade para aumentar o seu número de vagas (na prossecução do objetivo da universalização, através dos agentes já existentes ou de outras Instituições que, por terem os meios adequados, passem a ter também tal valência) como também continuar a garantir a gratuidade referida.

3. – Transmitida a nossa discordância geral relativamente ao proposto, por fim, sempre se diga que, sem prejuízo do proposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, enquanto decorre o período até ao momento da efetivação da universalização (com vagas para todas as crianças até aos três anos de idade, cuja família pretenda a sua frequência de creche), evidentemente, pronunciamo-nos também favoravelmente, como é claro, quanto a um estabelecimento de prioridades orientado para os mais desprotegidos (no que se inclui as crianças inseridas em agregados familiares economicamente mais desfavorecidos) que não prejudique ao mesmo tempo outras famílias vulneráveis, garantindo assim que funciona a mobilidade social através do acesso à educação das crianças que mais precisam.

É este o nosso parecer.

Posto isto, ficamos ao dispor de V. Ex.ª para qualquer assunto e, com os melhores cumprimentos, subscrevemo-nos.

S